



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES.

NARCIZO DE ABREU GRASSI, na qualidade de Vereador Denunciante, no uso de suas atribuições legais, em especial o que prevê o art. 88, § 2º, da Lei Orgânica Municipal de Alfredo Chaves, e art. 42, do Regimento Interno da Câmara Municipal, juntamente com os Vereadores Subscritores, vêm à presença de Vossa Excelência requerer que seja o presente requerimento encaminhado ao Plenário para, caso aprovado, seja instalada **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO** com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na gestão de ticket-feira, instituído pela Lei Municipal n.º 698/2019 e suas alterações, conforme fatos e fundamentos que seguem abaixo:

É de conhecimento dos Membros desta Casa de Leis a ocorrência de impasses na questão de emissão dos bilhetes de ticket-feira para os servidores da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves. Essa situação fez com que o Poder Executivo encaminhasse o Projeto de Lei n.º 002/2023, que, aprovado, tornou-se a Lei Municipal n.º 818/2023, a qual alterou a forma de pagamento do benefício.

Toda essa situação ocasionou uma série de transtornos, dentre eles o

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 002/2023 - 11:16 - 05/06/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

atraso no pagamento do benefício aos servidores, bem como dificultou o comércio dos feirantes do Município. Diante dessa situação, a Câmara Municipal aprovou o Requerimento n.º 003/2023, de autoria dos Vereadores **ADILSON JOSÉ ROVETA, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, NILTON CESAR BELMOK, OSVALDO SGULMARO e SÉRGIO BIANCHI.**

Por meio do referido documento, os Vereadores Proponentes solicitaram informações acerca do procedimento investigatório referente ao impasse de interrupção do pagamento do ticket-feira dos servidores da Prefeitura Municipal, requerendo, juntamente, cópia integral dos respectivos autos, conforme Processo Legislativo n.º 036/2023.

Após aprovação unânime em Plenário (Processo Legislativo n.º 036/2023, fls. 06/07), a proposição foi encaminhada ao Poder Executivo, em 02/03/2023, recebendo o número de protocolo 1.396/2023 na Prefeitura Municipal (Processo Legislativo n.º 036/2023, fl. 10).

Em 20/04/2023, o Secretário Municipal de Administração, **SÉRGIO DA SILVA BARROS**, limitou-se a informar, por meio de ofício (Processo Legislativo n.º 036/2023, fl. 11), que a toda a documentação referente ao ticket-feira foi encaminhada à Delegacia de Polícia Judiciária de Alfredo Chaves para investigação e que o procedimento administrativo está suspenso.

Não resta dúvida de que, por disposição Constitucional, incumbe à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a competência para apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme disposto no art. 144, §4º, da Constituição Federal.

Entretanto, cumpre ressaltar que não foi encaminhada cópia do processo administrativo para esta Casa de Leis, ao passo que o Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

limitou-se a referenciar o número do procedimento na Polícia Civil (PA. DAP 0001206476.23.04.0011.41.130) e informou que o documento deve ser solicitado diretamente ao Delegado de Polícia pela Procuradoria deste Poder Legislativo, atitude descabida, uma vez que o documento foi requisitado no Requerimento n.º 003/2023, portanto, deve ser encaminhado à Câmara Municipal, por se tratar de demanda prevista no Regimento Interno da Câmara e aprovada em Plenário, além disso, o encaminhamento de informações incompletas demonstra a relutância do Executivo em cooperar, fato este que reforça a necessidade da instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com o intuito de esclarecer o ocorrido.

Em que pese essa situação, a fiscalização do Município é dever constitucional do Poder Legislativo, conforme preceitua o art. 31, da Constituição Federal, ocasião na qual a Câmara Municipal atua como órgão de fiscalização e controle externo, funções estas previstas no art. 5º, II e III, do Regimento Interno da CMAC.

Assim sendo, resta evidente que a Câmara Municipal tem o dever de fiscalizar os fatos aduzidos e, para tanto precisa ter acesso aos documentos produzidos no âmbito administrativo, em especial quando se trata de possível descumprimento de lei, na medida em que cabe ao Poder Legislativo a vigilância dos atos do Executivo Municipal sob aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e ética político-administrativa.

Nessa linha, afigura-se necessária a instauração de procedimento especial nesta Casa de Leis, a fim de que seja efetivada a necessária investigação, uma vez que se verifica a falta de remessa dos autos do processo administrativo investigatório e de informações claras a respeito do caso, o prejuízo gerado para servidores e feirantes e o fato de existir um





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

procedimento junto à Polícia Judiciária, do que se pode deprender a existência de possível ilícito penal.

Superado este ponto, convém mencionar fragmento do texto constitucional que versa sobre os requisitos para a instauração da Comissão de Inquérito Parlamentar:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Com o intuito de elucidar eventuais incertezas acerca do tema, recorre-se à jurisprudência da Suprema Corte:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do art. 34, e o inciso I do art. 170, ambos da XII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que estabelecem, como requisito à criação de





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Comissão Parlamentar de Inquérito, a aprovação do respectivo requerimento em Plenário ("Art. 34... § 1º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e deverá indicar, desde logo:...; Art. 170 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite: I - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito; "). Inicialmente, rejeitou-se a preliminar de não-conhecimento da ação, suscitada pela Assembléia Legislativa do aludido Estado-membro, no sentido de que os dispositivos impugnados comporiam texto normativo pré-constitucional. Entendeu-se que, embora regras semelhantes aos preceitos contestados tenham sido originalmente veiculadas em Resoluções anteriores ao advento da CF/88, estas foram consolidadas em texto único por ato normativo posterior à vigente Constituição, possuindo, assim, autonomia suficiente para ser submetido ao controle concentrado de constitucionalidade. Em seguida, asseverou-se que **os requisitos indispensáveis à criação de Comissões Parlamentares de Inquérito encontram-se dispostos no art. 58, § 3º, da CF**, preceito de observância compulsória pelas casas legislativas estaduais (princípio da simetria). Desse modo, entendeu-se que **a criação de CPI independe de deliberação plenária, sendo bastante a apresentação do requerimento de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa ao seu Presidente, somada aos demais requisitos constitucionais**. Salientou-se, também, que **a publicação desse requerimento tem efeito meramente declaratório, de modo a conferir publicidade a ato anterior, constitutivo da criação da Comissão**. Nesse sentido, afirmou-se que, **no ato da apresentação do requerimento ao Presidente da Assembléia Legislativa, desde que cumpridas as condições necessárias, surge a comissão, cabendo aos subscritores do requerimento, depois de numerado, lido e publicado, reunirem-se, com qualquer número, para materializar a sua instalação**. No ponto, ressaltou-se que **a sujeição do requerimento de criação à deliberação plenária equivaleria à frustração da garantia das minorias parlamentares**. Por fim, no tocante à expressão "só será





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do aludido § 1º do art. 34, considerou-se não haver motivo para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer outro órgão da Assembléia Legislativa. Vencido o Min. Marco Aurélio que, diferenciando o ato de requerer do ato de criar, julgava improcedente o pedido ao fundamento de que os dispositivos referem-se ao crivo a ser exercido para a criação da própria CPI. Precedente citado: MS 24831/DF (DJU de 4.8.2006). **ADI 3619/SP, rel. Min. Eros Grau, 1º.8.2006. (ADI-3619)**

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL; O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

- O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal.

- O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

- A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

- Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais.

O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.

- A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

- Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.

- A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.

A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS.

- O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas.

- A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter conseqüências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.

- O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional incoseqüente, há de ser aparelhado





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta.

- A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo.

O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo.

- Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes.

- A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República.

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

- O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca.

- Incumbe, em conseqüência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito.

Com base nas informações supracitadas, verifica-se que foi constitucionalmente atribuído ao Poder Legislativo o direito de investigar, vide art. 58, §3, da Carta Magna, que tem como seu instrumento mais expressivo de concretização o inquérito parlamentar.

Outro ponto a ser destacado é que a instauração do inquérito parlamentar no âmbito das Casas Legislativas depende, unicamente, da satisfação de três exigências, quais sejam: I - subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; II - indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e III - temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Satisfeitos tais requisitos, de acordo com a disposição constitucional, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa.

Diante dessa conjuntura, nos termos do art. 42 e seguintes, do Regimento Interno, requer-se a instauração de Comissão Parlamentar Inquérito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, com a finalidade de que sejam apuradas eventuais irregularidades na gestão de ticket-feira, instituído pela Lei Municipal n.º 698/2019 e suas alterações.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES


PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Nestes termos
Pedem deferimento.


Alfredo Chaves (ES), 02 de junho de 2023.


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador Denunciante


ARMANDO ZANUJA
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES


CHARLES GAIGHER
Vereador/PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES


SÉRGIO BIANCHI
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES


HUGO LUIZ P. MENEGBEL
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

